

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM –  
ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2023



**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AINDA SERVIÇOS NECESSÁRIOS À SUA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO, E EVENTUAL MIGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE OUTRO FORNECEDOR, PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**IPM SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Torre Süden - R. Cristóvão Nunes Pires, 86 - 6º andar - Centro, Florianópolis - SC, 88010-120, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** em face do **RECURSO** interposto pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Recorrida foi cientificada da interposição do Recurso na data de 08/05/2023, iniciando-se o prazo para o protocolo das suas contrarrazões no dia 09/05/2023 e encerrando-se no dia 11/05/2023, razão pela qual tem-se como tempestivas as presentes contrarrazões.



## 2. DA VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DA INTENÇÃO RECURSAL NAS RAZÕES DE RECURSO

Antes de tudo, é importante que se destaque que existe uma necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, não sendo permitido o acréscimo de “novos” motivos. Numa situação dessas, a Administração deve **não conhecer** das matérias não suscitada nas razões recursais.

Nesse sentido, ressalte-se o que dispõe o artigo 11, inciso XVII do Decreto nº. 3.555 de 8 de agosto de 2000 in verbis:

*“A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis”.*

Diante disso, resta-se claro que o recurso é interposto a partir da externalização em ata da intenção de recorrer com as suas devidas e obrigatórias motivações, consubstanciando-se os memoriais/razões em peças acessórias com o intuito de instruir didaticamente as razões relatadas em ata que ensejaram a impetração do recurso, não sendo em hipótese alguma permitido inovar na sua apresentação.

Corroborando com o tema, descreve Joel de Menezes Niebuhr que:

*“Sublinhe-se que ao licitante não é permitido apresentar razões versando outros motivos afora os indicados por ele na sessão, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse apresentar razões deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros.” (Pregão: presencial e eletrônico. 5ª edição. Curitiba: Zênite, 2008. P. 451) (Grifou-se).*

Prossigue o doutrinador:

*“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de*

***prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos". (Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte. Fórum, 2011, p. 219)***

Portanto, conforme dito anteriormente, de acordo com o entendimento legal e doutrinário, o recurso já está interposto no momento do acolhimento da intenção de recurso pelo Pregoeiro nos motivos externalizados pela proponente, este por sua vez analisará os requisitos de admissibilidade embasando-se nos motivos levantados pela licitante, sendo totalmente descabida a inovação da matéria recursal na apresentação das razões, o que causaria por óbvio prejuízo ao processo licitatório.

A necessidade de motivar a interposição de recurso, ainda que minimamente, decorre de determinação legal prevista na Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

No caso em apreço, a Recorrente motivou a sua intenção de recorrer de forma genérica, sem apontar absolutamente nada, não sendo possível saber, sequer minimamente, qual o motivo e sua insurgência, razão pela qual o recurso não deveria nem mesmo ser aceito:

Relatório (...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que **o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este**

agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento (Acórdão nº 339/2010 – Plenário).

Diante disso, o fato de as razões recursais apresentarem fundamentos “novos”, não arguidos no momento da manifestação da intenção de recorrer, não dá alternativa ao pregoeiro que não seja o não conhecimento do recurso, com vista salvaguardar o bom andamento do procedimento licitatório.

Portanto, a ausência dos pressupostos recursais (cumulativos) manifestação **imediate E motivada**, não foram preenchidos, razão pela qual as suas razões não devem ser recebidas, de acordo com o entendimento doutrinário:

“Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE “DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.” (comentários à legislação do pregoeiro comum e eletrônico) 5ª ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nos 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo: Dialética, 2009)

Assim, insurge-se contra a decisão do pregoeiro de receber o registro de intenção de recurso, requerendo sua anulação, para o fim de não se conhecer do recurso interposto pela ora Recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal, nos termos do art. 44, § 3º, do Decreto 10024/2019.

### 3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Alega a Recorrente que “Embora tenha a IPM avançado para a fase de amostras do sistema, constatou-se que os valores de implantação superam o valor total global disposto na Proposta de Preços”.



Ora, trata-se de recurso esdrúxulo eivado da mais completa má-fé, recheado de pueris e constrangedores recortes de partes da proposta apresentada pela Recorrida no infeliz intento de tentar fazer parecer o que não é.

A empresa Recorrente não apresentou seus motivos recursais ao interpor o recurso e ao apresentar as suas razões recursais – ou a falta delas – se manifestou de forma desastrosa com a intenção única de tumultuar o processo licitatório o que poderia, até mesmo, ensejar uma litigância de má-fé, se levado em consideração os artigos 15, 80 e 81 do Código de Processo Civil e/ou ser punida com base no art. 7º da Lei 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das **multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

Ocorre que as razões recursais são totalmente desconexas, trazem informações desencontradas sem qualquer razão fática ou legal, consubstanciando-se em mera manobra que tem como finalidade atrasar o processo de contratação da administração pública com vistas a postergar a sua contratação.

Portanto, atenta a Recorrente contra o bom andamento do processo licitatório, sendo necessária e inafastável a sua penalização, ante a temeridade de sua conduta.

Para ilustrar, a recorrente faz uma conta em que contabiliza duas vezes (sem qualquer base para tanto) o serviço de Treinamento de Usuários (item 2) da proposta, concluindo que o valor da proposta apresentada pela empresa IPM Sistemas Ltda. não seria R\$ 299.770,00, mas R\$ 304.126,00, o que, segundo ela, superaria o valor estimado da contratação, conforme segue:

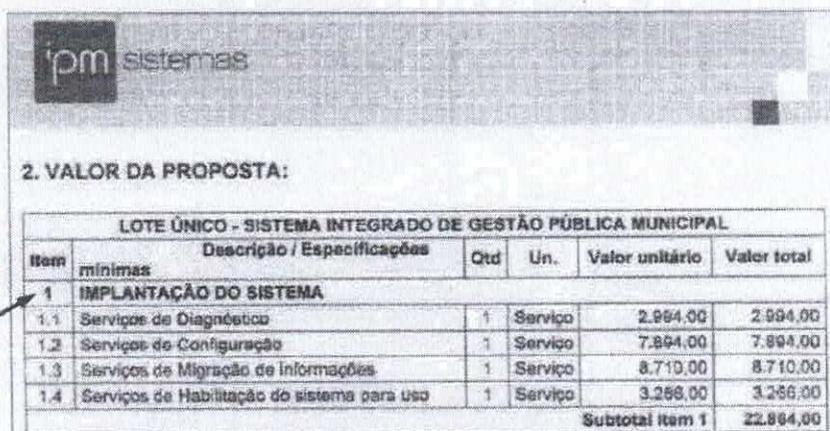
Não fosse somente isso, com esta nova composição de preços é incontroverso que a Proposta de Preços da IPM ultrapassa a média do mercado e o valor estimado da contratação, perfazendo o montante de **R\$ 304.126,00 (trezentos e quatorze e cento e vinte e seis reais)**.

Em um parágrafo a Recorrente falseou a verdade em dois momentos:

- a) O valor total da proposta apresentada pela empresa IPM Sistemas Ltda é R\$ 299.770,00, para chegar ao valor R\$ 304.126,00 a Beta Sistemas Ltda suprimiu de seu recorte relativo a proposta da empresa Recorrida o item 2 para após soma-lo no valor total.
- b) O art. 48, parágrafo único do edital descreve que: **O valor total máximo estimado para esta licitação é de R\$ 307.100,00 (Trezentos e sete mil e cem reais)**, portanto, ainda que a maliciosa conta feita pela Recorrente estivesse correta, o valor total da contratação não superaria o valor estimado da licitação, porém a conta feita pela Beta Sistemas Ltda., foi totalmente na intenção de manipular as informações.

As imagens abaixo demonstrarão a manobra realizada pela Beta Sistemas Ltda. na intenção de induzir a Administração ao erro:

**a) A Beta Sistemas Ltda. recorta o item 1 da Proposta:**



LOTE ÚNICO - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL						
Item	Descrição / Especificações	Qty	Un.	Valor unitário	Valor total	
1	<b>IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA</b>					
1.1	Serviços de Diagnóstico	1	Serviço	2.994,00	2.994,00	
1.2	Serviços de Configuração	1	Serviço	7.894,00	7.894,00	
1.3	Serviços de Migração de informações	1	Serviço	8.710,00	8.710,00	
1.4	Serviços de Habilitação do sistema para uso	1	Serviço	3.286,00	3.286,00	
Subtotal Item 1						22.884,00

Figura 1



- b) Posteriormente, faz um recorte do Anexo em que a IPM Sistemas Ltda. apresenta de forma discriminada o valor da implantação de cada um dos módulos licitados

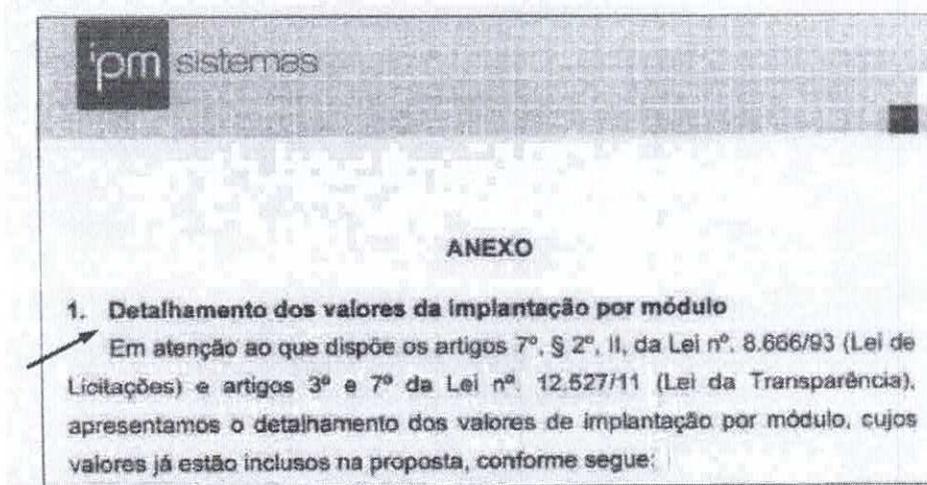


Figura 2

- c) De forma ardilosa, a Recorrente faz soma os valores constantes no referido anexo chegando ao valor total de implantação de R\$ 27.220,00, o qual seria superior em R\$ 4.356,00 ao valor apresentado na proposta (item "a" – Figura 1).

Ocorre que a empresa Betha Sistemas Ltda. suprimiu intencionalmente do seu recurso o fato de que o valor da implantação constante no anexo que detalha os valores da implantação por módulo (Figura 2) leva em consideração o total dos itens 1 e 2 da proposta, conforme segue:

LOTE ÚNICO - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL						
Item	Descrição / Especificações mínimas	Qty	Un.	Valor unitário	Valor total	
<b>1</b>	<b>IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA</b>					
1.1	Serviços de Diagnóstico	1	Serviço	2.994,00	2.994,00	
1.2	Serviços de Configuração	1	Serviço	7.894,00	7.894,00	
1.3	Serviços de Migração de informações	1	Serviço	8.710,00	8.710,00	
1.4	Serviços de Habilitação do sistema para uso	1	Serviço	3.266,00	3.266,00	
<b>Subtotal Item 1</b>					<b>22.864,00</b>	

<b>2</b>	<b>TREINAMENTO DE USUÁRIOS</b>				
2.1	Serviços de treinamento dos servidores na implantação para o melhor aproveitamento do sistema.	1	Serviço	4.356,00	4.356,00
<b>Subtotal Item 2</b>				<b>4.356,00</b>	<b>4.356,00</b>
<b>3</b>	<b>LICENCIAMENTO MENSAL - MÓDULOS PARA USO DO MUNICÍPIO DE VARGEM</b>				
3.1	Planejamento e Orçamento	12	Meses	360,00	4.320,00
3.2	Escrituração contábil, Execução financeira e P. Contas	12	Meses	1.251,00	15.012,00
3.3	Controle interno	12	Meses	312,00	3.744,00
3.4	Pessoal e Folha de pagamento	12	Meses	903,00	10.836,00
3.5	Segurança e Saúde do Servidor	12	Meses	114,00	1.368,00
3.6	Ponto eletrônico	12	Meses	575,00	6.900,00
3.7	Compras e licitações	12	Meses	531,00	6.372,00
3.8	Inclusão e controle de contratos	12	Meses	250,00	3.000,00
3.9	Patrimônio	12	Meses	432,00	5.184,00
3.10	Almoxarifado	12	Meses	79,00	948,00
3.11	Controle de frota e combustíveis	12	Meses	401,00	4.812,00
3.12	Gestão de Procuradoria	12	Meses	550,00	6.600,00
3.13	Portal da transparência	12	Meses	438,00	5.256,00
3.14	Portal de serviços e autoatendimento	12	Meses	371,00	4.452,00
3.15	Processo digital	12	Meses	434,00	5.208,00
3.16	Memorando	12	Meses	442,00	5.304,00
3.17	Ouvidoria	12	Meses	158,00	1.896,00
3.18	Serviços públicos	12	Meses	225,00	2.700,00
3.19	Fiscalização fazendária	12	Meses	283,00	3.396,00
3.20	Simplex nacional	12	Meses	176,00	2.112,00
3.21	Escrita fiscal eletrônica	12	Meses	206,00	2.472,00
3.22	Nota fiscal eletrônica de serviços	12	Meses	818,00	9.816,00
3.23	Gestão da Arrecadação	12	Meses	362,00	4.344,00
3.24	Gestão de IPTU e taxas	12	Meses	390,00	4.680,00
3.25	Gestão de ITBI e taxas	12	Meses	160,00	1.920,00
3.26	Gestão do ISS e Taxas	12	Meses	369,00	4.428,00
3.27	Gestão de Receitas diversas	12	Meses	72,00	864,00
3.28	Gestão de Obras e posturas	12	Meses	227,00	2.724,00
3.29	Gestão de Cemitérios	12	Meses	506,00	6.072,00
3.30	Gestão da Dívida ativa	12	Meses	368,00	4.416,00
3.31	APP (Aplicativo Mobile de Serviços e Autoatendimento)	12	Meses	423,00	5.076,00
3.32	Gestão Eletrônica de Documentos - GED	12	Meses	650,00	7.800,00
<b>Subtotal Item 3</b>				<b>12.836,00</b>	<b>154.032,00</b>

<b>4</b>	<b>LICENCIAMENTO MENSAL - MÓDULOS PARA USO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM - SAAE</b>				
4.1	Planejamento e Orçamento	12	Meses	98,00	1.176,00
4.2	Escrituração contábil, Execução financeira e P. Contas	12	Meses	298,00	3.576,00
4.3	Patrimônio	12	Meses	198,00	2.376,00
4.4	Portal da transparência	12	Meses	157,00	1.884,00
4.5	Portal de serviços e autoatendimento	12	Meses	159,00	1.908,00
4.6	Gestão da Arrecadação	12	Meses	253,00	3.036,00
4.7	Gestão de Receitas diversas	12	Meses	98,00	1.176,00
4.8	Gestão de tarifa de água	12	Meses	485,00	5.820,00
<b>Subtotal Item 4</b>				<b>1.746,00</b>	<b>20.952,00</b>
<b>5</b>	<b>LICENCIAMENTO MENSAL - MÓDULOS PARA USO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARGEM</b>				
5.1	Planejamento e Orçamento	12	Meses	88,00	1.056,00
5.2	Escrituração contábil, Execução financeira e P. Contas	12	Meses	268,00	3.216,00
5.3	Compras e licitações	12	Meses	141,00	1.692,00
5.4	Inclusão e controle de contratos	12	Meses	90,00	1.080,00
5.5	Patrimônio	12	Meses	167,00	2.004,00
5.6	Portal da transparência	12	Meses	115,00	1.380,00
<b>Subtotal Item 5</b>				<b>869,00</b>	<b>10.428,00</b>
<b>6</b>	<b>LICENCIAMENTO MENSAL - MÓDULOS PARA USO CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM</b>				
6.1	Planejamento e Orçamento	12	Meses	109,00	1.308,00
6.2	Escrituração contábil, Execução financeira e P. Contas	12	Meses	338,00	4.056,00
6.3	Pessoal e Folha de pagamento	12	Meses	359,00	4.308,00
6.4	Segurança e Saúde do Servidor	12	Meses	58,00	696,00
6.5	Compras e licitações	12	Meses	238,00	2.856,00
6.6	Inclusão e controle de contratos	12	Meses	110,00	1.320,00
6.7	Patrimônio	12	Meses	191,00	2.292,00
6.8	Portal da transparência	12	Meses	157,00	1.884,00
<b>Subtotal Item 6</b>				<b>1.560,00</b>	<b>18.720,00</b>
<b>7</b>	<b>DATA CENTER DO SISTEMA</b>				
7.1	Gestão e provimento de datacenter (gestão, disponibilidade, hospedagem, processamento, segurança e bkp)	12	Meses	2.926,50	35.118,00
<b>Subtotal Item 7</b>				<b>35.118,00</b>	
<b>8</b>	<b>SERVIÇOS SOB DEMANDA (RESERVA TÉCNICA)</b>				
8.1	Serviços de atendimento técnico e outros não incluídas atividades de personalização e customização de softwares.	60	Hora	255,00	15.300,00

F  
A  
O

8.2	Serviços de personalização e customização de softwares e serviços correlatos.	60	Hora	300,00	18.000,00
<b>Subtotal Item 8</b>					<b>33.300,00</b>
<b>VALOR DA PROPOSTA (soma itens 1 à 8) R\$</b>					<b>299.770,00</b>

Assim sendo, tem-se que a implantação compreende o somatório dos itens **1** (Serviços de Diagnóstico, Serviços de Configuração, Serviços de Migração de informações e Serviços de Habilitação do sistema para uso) e **2** (Serviços de treinamento dos servidores na implantação para o melhor aproveitamento do sistema.)

Dessa forma, a soma dos itens que compreendem a Implantação deve-se dar da seguinte forma:

**Item 1 (R\$ 22.864,00) + Item 2 (4.356,00) = Total da Implantação (R\$ 27.220,00)**

Diante disso, conforme fora exaustivamente demonstrado, tem-se que o valor total da contratação ofertado pela Recorrida (R\$ 299.770,00) está abaixo do valor do valor estimado da contratação (R\$ 307.100,00), sendo totalmente infundada a intenção da Recorrente de desclassificá-la.

Dessa forma, tem-se como rechaçadas as razões recursais da Recorrente BETHA SISTEMAS LTDA LTDA, vez que totalmente desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrida:

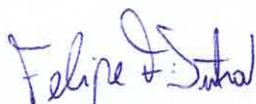


- a) Recebimento das presentes Contrarrazões, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, encaminhando-as ao julgamento da Autoridade Superior;
- b) Pugna-se finalmente, O NÃO PROVIMENTO do recurso, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a empresa IPM Sistemas Ltda. vencedora do certame, tendo por consequência a continuidade do processo licitatório.

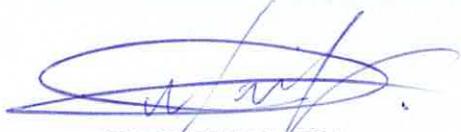
Termos em que,

Pede Deferimento.

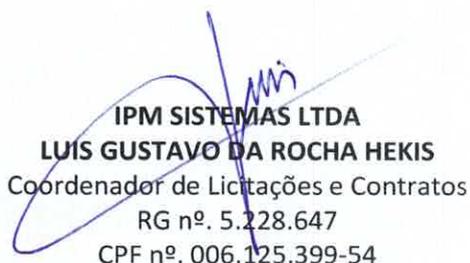
Florianópolis, 09 de maio de 2023.



**IPM SISTEMAS LTDA**  
**FELIPE FEIJÓ DUTRA DE BARROS**  
Analista de Licitações  
RG nº. 4.583.308  
CPF nº. 093.578.639-23



**IPM SISTEMAS LTDA**  
**ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI**  
Advogado – OAB/SC 36.999



**IPM SISTEMAS LTDA**  
**LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS**  
Coordenador de Licitações e Contratos  
RG nº. 5.228.647  
CPF nº. 006.125.399-54



**IPM SISTEMAS LTDA**  
**BRUNA MATOS GOEDERT**  
Advogada – OAB/SC 46.930

**IPM SISTEMAS LTDA**  
**JOSÉ MAURICIO RIBAS PASSOS**  
Advogado - OAB/PR 37.479